



Número: **0802716-84.2018.8.10.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto**

Última distribuição : **09/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (AUTOR)		MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO)	
PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE SAO LUIS (AUTOR)		MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SAO LUIS - CAMARA MUNICIPAL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18166 68	16/04/2018 17:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0802716-84.2018.8.10.0000**

**Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto**

**Requerentes : Diretório do Partido Social Liberal e Partido Social Liberal de São Luís - PSL**

**Advogada : Mariana Pereira Nina (OAB/MA nº. 13051)**

**Requerido : Município de São Luís**

### **D E C I S Ã O**

Retornaram os autos conclusos em virtude da petição de ID 1810937, em que o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB requereu o reconhecimento da ILEGALIDADE da decisão prolatada no dia 15/04/2018 (sábado), nos autos da Tutela Cautelar Antecedente de Agravo Interno nº 0802996-55.2018.8.10.0000, em sede de plantão judiciário, com a SUSPENSÃO da tutela cautelar deferida, restabelecendo o status quo e os efeitos da decisão de Vossa Excelência que indeferiu acautelar postulada nos autos desta ADI.

Para tanto, o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB alegou: a impossibilidade de apreciação do pedido no plantão judiciário, considerando a apreciação do pedido cautelar por este Relator em 12.04.2018, em face da vedação do art. 1º, §1º, da Resolução nº. 71/2009 do CNJ e art. 19, § 3º, do Regimento Interno do TJMA; e a suspeição do Desembargador Plantonista, em razão da relação de parentesco (tio) com o pré-candidato Pará Figueiredo, filiado ao Partido Autor.

Na inicial de ID 1779823, o Diretório do Partido Social Liberal e Partido Social Liberal de São Luís – PSL ajuizaram a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, contra os artigos 51 e seu parágrafo único e, artigo 52, da Lei Orgânica Municipal de São Luís, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/2012, que veda a reeleição dos membros da mesa diretora da Câmara dos Vereadores de São Luís para o mesmo cargo na mesma legislatura, sob a alegação de violação do devido processo legislativo, em face da inobservância do interstício mínimo de 10 (dez) dias de que trata o art. 143 da Constituição Estadual, além de ter sido aprovado em regime de urgência.

No ID 1795926, por decisão proferida em 12.04.2018, este Relator, *ad referendum* do Plenário desta Corte, indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar, em face a ausência do requisito do *periculum in mora*.

Irresignado, o Diretório do Partido Social Liberal e Partido Social Liberal de São Luís – PSL formulou Pedido de Tutela Cautelar Antecedente de Agravo Interno, que foi apreciado, em sede de Plantão Judiciário, pelo Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos, que deferiu o pedido, suspendendo a eficácia dos artigos 51 e seu paragrafo único e 52 da Lei Orgânica do Município de São Luís, alterados pela Emenda Constitucional nº 003/2012, e em sede de poder geral de cautela, determinando a suspensão da mencionada eleição, marcada para o dia 15.04.2018 (ID 1810938).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre analisar a possibilidade de apreciação do Tutela Cautelar Antecedente de Agravo Interno no Plantão Judiciário.

Sobre o assunto, dispõe o art. 9º, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, *in verbis*:

Art. 19.

(...)

§ 3º Não são admitidas no Plantão Judiciário medidas já apreciadas pelo órgão judicial competente ou examinadas em plantão anterior, nem tão pouco os respectivos pedidos de reconsideração.

Por sua vez, o art. 1º, §1º, da Resolução nº. 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 1º

(...)

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

*In casu*, vejo que o pedido cautelar formulado na presente ADI foi apreciada por este Relator no dia 12.04.2018, conforme decisão de ID 1795926, tendo sido indeferido por ausência de *periculum in mora*.

Logo, incabível a análise de outro pedido cautelar no plantão judiciário, pois este não se destina à reiteração de pedido já apreciado pelo órgão judicial competente.

Por ser excepcional, o plantão só se presta para a tomada de decisões dentro dos estritos termos regimentais, de modo que a violação destes implica, indiretamente, em ofensa ao princípio do Juiz Natural, positivado nos incisos XXXVII e LIII, do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse contexto, figura-se claro o óbice formal à concessão da medida cautelar no plantão judiciário, ensejando, invariavelmente, o reconhecimento da incompetência do juízo de plantonista e da nulidade da decisão.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUIZ PLANTONISTA QUE REAPRECIA JÁ DEFERIDO E APRECIADO PELO JUÍZO ORDINÁRIO. PEDIDO INCIDENTAL ESTRANHO AOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º, § 1º DA RESOLUÇÃO 71/2009 DO CNJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. I – Viola o art. 1º, § 1º da Resolução do 71/2009 do CNJ a decisão tomada pelo juiz plantonista que reaprecia pleito incidental que extrapola os limites objetivos da lide e a decisão liminar deferida pelo Juízo Ordinário. II – Por ser excepcional, o plantão só se presta para à tomada de decisões dentro dos estritos termos da Resolução 71/2009, de modo que a violação desta implica, indiretamente, em ofensa ao princípio do Juiz Natural, positivado nos incisos XXXVII e LIII, do art. 5º da Constituição Federal. III – Agravo conhecido e provido. (TJ-RN - AI: 20170000095 RN, Relator: Desembargador Cornélio Alves., Data de Julgamento: 01/02/2018, 1ª Câmara Cível)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MÁFIA DA SAÚDE. **LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL EM PLANTÃO JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL EM PLANTÃO JUDICIÁRIO.** NOS TERMOS DO ARTIGO 200 E 201 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, BEM COMO DOS PARÁGRAFOS 1º E 5º ART. 1º, DA RESOLUÇÃO TJ/OE 33/2014 E **ART. 1º, § 1º DA RESOLUÇÃO 71/2009, DO CNJ.** AGRAVO REGIMENTAL NEGADO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR SEM EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE PRISÃO EM DESFAVOR DOS PACIENTES EM RAZÃO DE LIMINAR DO STJ. NO MÉRITO, ALEGA-SE NA IMPETRAÇÃO A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO DOS PACIENTES.

INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A SUSTENTAR AS PRISÕES CAUTELARES. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. OBJETIVA AINDA A NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, ANTE A AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 514 DO CPP. SEM RAZÃO. TENDO A DENÚNCIA IMPUTADO AOS PACIENTES CRIMES FUNCIONAIS (ARTIGO 312 DO CP A CRISTINA, JOÃO MAURO E MAURÍLIO) E NÃO FUNCIONAIS (ARTIGO 299 DO CP A MAURÍLIO E ARTIGO 2º § 4º, II DA LEI 12850/2013 A CRISTINA, JOÃO MAURO E MAURÍLIO), NÃO SE APLICA O ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. **Conforme proclamado no julgamento do agravo regimental, falece competência ao Desembargador Plantonista para apreciar agravo regimental contra decisão exarada pelo relator natural** do processo nos precisos termos dos artigos 200 e 201 do REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, e expressa vedação dos parágrafos 1º e 5º do artigo 1º, da RESOLUÇÃO TJ/OE 33/2014 e **art. 1º, § 1º da Resolução 71/2009, do CNJ.** (TJ-RJ - HC: 00753117020158190000 RIO DE JANEIRO SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CRIMINAL, Relator: JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 23/02/2016, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/02/2016).

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO** EM AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - **DECISÃO PROFERIDA NO PLANTÃO JUDICIÁRIO DE PRIMEIRO GRAU** - MATÉRIA NÃO CONTEMPLADA PELA RESOLUÇÃO NO 71/2009 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ - **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – DECISÃO NULA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** I - A Constituição Republicana de 1988 inseriu dentre as garantias fundamentais o princípio do juiz natural, ao proclamar que "não haverá juízo ou tribunal de exceção" (art. 5º, inc. XXXVII), e, mais adiante, que "ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente" (idem, inc. LII). **II - O plantão judiciário, por seu caráter de excepcionalidade, se volta apenas para as matérias de urgência, discriminadas taxativamente na Resolução nº 71/2009 do CNJ, não sendo válida, por violação ao princípio do juiz natural, a decisão do magistrado que aprecia matéria estranha ao rol deste ato normativo, por se inserir na competência do magistrado de expediente normal.** III - Agravo conhecido e provido. (TJ-AM 40025895520138040000 AM 4002589-55.2013.8.04.0000, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 25/05/2014, Primeira Câmara Cível)

No mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA NO PLANTÃO JUDICIÁRIO DE PRIMEIRO GRAU. MATÉRIA NÃO CONTEMPLADA PELO PROVIMENTO NO 6/98, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA MARANHENSE. INCOMPETÊNCIA MANIFESTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NULIDADE RECONHECIDA. I - A Constituição

Federal inseriu dentre as garantias fundamentais o princípio do juiz natural, ao proclamar que "não haverá juízo ou tribunal de exceção" (art. 5º, inc. XXXVII), e, mais adiante, que "ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente" (idem, inc. LII). II - Ao lado desse preceito, acolhe a Carta Maior o princípio da continuidade da jurisdição (art. 93, inc. XII), inserido pela Emenda Constitucional no 45/04, o qual determina que "a atividade jurisdicional será ininterrupta", "funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente". III - O plantão judiciário, por sua nota de excepcionalidade, volta-se apenas para as matérias de urgência, discriminadas taxativamente no Provimento no 6/1998, da Corregedoria-Geral da Justiça, não sendo válida, por violação ao princípio do juiz natural, a decisão do magistrado do expediente extraordinário que aprecia matéria estranha ao rol desse ato normativo, por se inserir na competência do magistrado de expediente normal. IV - Agravo provido. (TJ-MA - AI: 28442007 MA, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 06/07/2007, SAO LUIS)

Esse argumento, por si só, é suficiente para embasar a nulidade da decisão impugnada, ficando prejudicada a análise do pedido de suspeição e/ou impedimento do Desembargador Plantonista.

Posto isto, reconheço a nulidade da decisão proferida pelo Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos, no dia 15.04.2018, no Plantão Judiciário, e, em consequência, cassa os seus efeitos, restabelecendo a decisão ID 1795926, em que indeferi o pedido cautelar *ad referendum* do Plenário desta Corte.

Publique-se.

São Luís, 16 de abril de 2018.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

A5